

CONVIVÊNCIA FAMILIAR: UMA ABORDAGEM JURÍDICA E PSICANALÍTICA

João Pedro Fahrion Nüske*

Alexandra Garcia Grigorieff**

Resumo: O presente artigo abordará a convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente, através do entendimento de que as primeiras vivências de um indivíduo ocorrem no núcleo familiar e estão diretamente associadas à constituição do psiquismo. Desta forma, quando este direito é violado, o menor está à mercê de diversos prejuízos psicológicos, como por exemplo, a alienação parental. Nesta perspectiva, o direito a convivência mostra-se como estratégia para superar as dificuldades advindas da ruptura familiar, buscando garantir afeto à criança e ao adolescente, além do melhor interesse destes. Assim, optou-se por transcorrer pelas interfaces do Direito de Família, compondo um paralelo com as contribuições teóricas da Psicanálise.

Palavras-Chave: Convivência Familiar; Direito de Família; Psicanálise.

FAMILY COEXISTENCE: A LEGAL AND PSYCHOANALYTIC APPROACH

* Advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Especializando em Direito de Família e Sucessões na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. E-mail: joao_nuske@hotmail.com

** Graduanda em Psicologia na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Monitora da disciplina Clínica Psicanalítica I. Bolsista de Iniciação Científica no Grupo de Pesquisa Fundamentos e Intervenções em Psicanálise do Programa de Pós-graduação da FAPSI/PUCRS. E-mail: alexandra.grigorieff@hotmail.com

Abstract: The following article aims to address the familial sharing as a fundamental right of children and adolescents, by understanding that the first experiences of an individual which occur in the family nucleus are directly associated with the constitution of the psyche. Thus, when this right is violated, the underaged is at the mercy of various psychological damage, such as parental alienation. In this perspective, the right of family living is shown as a strategy to overcome the difficulties arising from family breakdown, seeking to ensure affection to children and teenagers, in addition to their best interests. Therefore, we have chosen to discourse through the Family Law interfaces, building a parallel between Psychoanalysis theoretical contributions.

Keywords: Family Living; Family Law; Psychoanalysis.

INTRODUÇÃO



família contemporânea tem sido alvo de inúmeros estudos nos aspectos relativos à sua configuração, estrutura e inter-relações com o meio ambiente. Atualmente, a sociedade brasileira se depara com um cenário no qual o número de divórcios e separações de fato cresce significativamente a cada ano. Concomitantemente a isso, há um aumento da quantidade de casos de alienação parental, ensejando ainda uma redução da convivência familiar. Neste ponto, faz-se essencial lembrar que o fim da relação não implica, de modo algum, o afastamento afetivo entre pais e filhos.

A convivência familiar é condição relevante para a proteção, crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente. Desta forma, a legislação protetora não aplicada efetivamente no cotidiano de milhões de famílias, aliada à inaplica-

bilidade de políticas públicas de apoio, remete milhões de entidades familiares à situação de vulnerabilidade. Estas nem sempre conseguem cumprir a função provedora e protetora de seus membros, acarretando, por vezes, a institucionalização de suas crianças e adolescentes, que, embora prevista na lei enquanto uma medida de proteção provisória e excepcional, apresenta-se definida durante anos, ocasionando um enorme agravante à vida desta criança, qual seja, a perda do convívio familiar (Fante & Cassab, 2007).

Assim, resta indispensável que os pais estejam preparados emocionalmente para gerar, receber e criar seus filhos, pois desde a gestação todas as experiências vividas pela criança farão para sempre parte dela, de modo que tanto o pai quanto a mãe colaboram para a formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e ético dos filhos, conforme Winnicott (2005). Portanto, é de grande relevância considerar os efeitos psicológicos que a falta da convivência familiar impõe à prole. Desta forma, o direito à convivência surge como oportunidade e estratégia para enfrentar as dificuldades advindas da ruptura da entidade familiar, a fim de evitar o completo afastamento da criança com seus genitores.

Diante desta perspectiva, o presente artigo busca evidenciar os direitos, muitas vezes negligenciados, da criança e do adolescente no contexto familiar; os deveres dos pais e os agravos psicológicos decorrentes deste cenário, os quais constituem uma ameaça à saúde psíquica do menor. Assim, debate-se como proporcionar um ambiente suficientemente bom e facilitador para o desenvolvimento da criança, com a atenção, cuidado e sensação de pertencimento, que todo indivíduo necessita. Para que tal discussão ocorra, optou-se por transcorrer pelas interfaces do Direito de Família, compondo um paralelo com as contribuições teóricas da Psicanálise.

A NECESSIDADE DAS FUNÇÕES PARENTAIS NA

CONSTITUIÇÃO DO PSIQUISMO

Muito tem sido exposto acerca das mudanças em relação à concepção de família, com diversas alterações ocorridas no decorrer dos anos. A família é o primeiro grupo no qual a criança é inserido e cuja estrutura se relaciona com a personalidade do indivíduo, na medida em que a formação do caráter abrange tanto a disposição herdada, como os efeitos do ambiente, entre os quais se atribui uma significação especial à educação (Abraham, 1924). Desta forma, o convívio e as relações estabelecidas neste primeiro agrupamento tem direta associação à formação de personalidade de cada sujeito (Winnicott, 2005). Além disto, Grzybowski (2007) afirma que a família também é vista como uma rede de comunicações e pessoas interlaçadas, onde todos os membros interferem na natureza do sistema. Da mesma forma, todos se percebem afetados pelo próprio sistema familiar.

Diversos estudos têm sido feitos sobre a configuração e estrutura familiar contemporânea, a partir da passagem da modernidade para a pós-modernidade. Atualmente, a entidade familiar pode ser conceituada como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, originadas do casamento, da união estável e da monoparentalidade, conforme exposto no texto constitucional. Entretanto, há quem sustente a ampliação desta definição para outras formas de família, não mencionadas pelo constituinte, que vão se delineando na medida em que a família vivencia as transformações socioculturais, isto é, tal conceito está em constante transformação e renovação. Famílias reconstituídas, adotivas, chefiadas por homens ou mulheres e uniões homoafetivas, vêm construindo um novo paradigma e novos conceitos de família na atualidade (Madaleno, 2013).

Apesar de fundamentais, certos direitos garantidos pelo texto legal à criança e ao adolescente restam descumpridos,

podendo ressaltar o direito à convivência familiar. Tal inobservância ocorre principalmente em decorrência da sobreposição, por parte dos pais, de seus direitos em relação aos dos filhos, chocando-se com o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança exposto no art. 227 de nossa Carta Magna. Assim, a função da parentalidade, que envolve a garantia da satisfação das necessidades econômicas e materiais, oferecer orientação e instrução, exercer autoridade e partilhar experiências do dia-a-dia, mostra-se intensamente prejudicada (Grzybowski, 2007), visto que os filhos são tidos como objetos a fim de atingir o antigo companheiro, não atentando para a necessidade de uma convivência familiar sadia, que deve ocorrer visando sempre o desenvolvimento saudável dos menores.

Podemos conceituar a convivência familiar como o direito de toda pessoa humana de conviver junto à sua família, onde receba afeto e cuidado mútuo, buscando um pleno desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente, além de estar integrado a um núcleo de amor, respeito e proteção (Maciel, 2013). É fundamental enfatizar que esta convivência é de extrema importância para a criança desde os primeiros momentos de vida, de modo que abordar a complexidade do processo de constituição do psiquismo implica ter uma ideia não desenvolvimentista. Sendo assim, é preciso considerar que o aparelho psíquico não está dado desde a origem da vida, sendo de absoluta relevância o papel desempenhado pelas experiências e conflitivas próprias às etapas da vida (Macedo, 2012).

Através de tais considerações, é possível afirmar que o nascimento de um sujeito psíquico se dá a partir do cenário do encontro com o outro (figura materna ou substituta). De acordo com Bleichmar (2005), “no outro se alimenta não somente nossas bocas senão nossas mentes; dele recebemos junto com o leite, o ódio e o amor, nossas preferências morais e nossos valores ideológicos.” Logo, as marcas advindas deste encontro trazem desdobramentos e efeitos distintos nas etapas do desen-

volvimento nas quais está inscrita a singularidade de cada sujeito. Sendo assim, percebe-se que a subjetividade da criança será marcada pelas vivências com os pais, que se apresentam para dar conta da necessidade de cuidado que se impõe, constituindo-se uma modalidade de encontro que denuncia a inegável condição de desamparo inicial do menor (Macedo, 2012).

Assim, ao nascer, a criança necessita de um ambiente empático que responda adequadamente quando se relaciona com terceiros, pois é da convergência entre as características inatas do bebê e das expectativas dos pais em relação a ele que emergem os primórdios do ego. Considerando que este ego inicial ainda é fraco e moldável, é absolutamente necessária a presença das figuras parentais para que ele exista e se estruture com constância. Desta forma, as relações estabelecidas no contexto familiar são os constituintes básicos de estrutura e desenvolvimento psíquico (Vaz & Veit, 2002).

Portanto, faz-se essencial a existência de um ambiente facilitador para o desenvolvimento da criança e do adolescente (Winnicott, 2005) uma vez que trata-se de um espaço que compõe as funções parentais somadas a uma quantidade necessária de afeto. Logo, o ego não se constitui sem narcisização, isto é, o bebê precisa se sentir amado, cuidado, olhado pelos pais, vivenciando momentos muito intensos de relação dual com a mãe, mas também deve passar períodos só. Essa alternância entre um estado muito próximo à mãe e a separação da mesma é essencial, pois vivências de satisfação e de dor constituem o ego. É importante ressaltar que qualquer satisfação de necessidade desprovida de amor ou postergada além do tolerável altera este trabalho de formação psíquica, podendo se tornar traumático. O bebê necessita de investimentos amorosos parentais, em um cenário caracterizado pela linguagem, simbolização, cuidado e criatividade. Freud (1914/1989) refere que através destes momentos específicos oferecidos pela mãe que é permitida a consolidação do ego.

Mais tarde, a figura paterna se interpõe entre a relação dual criança-mãe, representando a lei, o limite e a alteridade, configurando o chamado *Complexo de Édipo*, que se faz fundamental para que a criança possa perceber a diferença que a presença do outro impõe (Hornstein, 2008). Neste sentido, o grupo familiar tem a função de introduzir o *Princípio da Realidade* na criança. Este princípio modifica o *Princípio do Prazer*, no qual a criança sente-se como o centro do universo e suas necessidades e desejos são atendidos imediatamente. Na medida em que os pais colocam limites e ensinam a criança que nem sempre será possível obter o prazer desejado e que certas vezes a satisfação acontece à longo prazo, se estabelece o *Princípio da Realidade* (Laplanche & Pontalis, 2012), que vem sendo enfraquecido com a contemporaneidade. Assim, é possível perceber que a autoridade paterna sofreu um “amesquinha-mento” (Roudinesco, 2000). Para isto, é de grande relevância que os pais estejam de acordo quanto aos seus valores e princípios e sejam claros em relação ao que a criança pode ou não fazer, em relação ao que consideram “certo e errado”, de modo que não confundam a criança com ideias opostas ou ambivalentes.

Ao encontro disto, Silva (2010) afirma que a reivindicação por igualdade de poderes feita pela mulher, tanto no espaço da casa quanto do trabalho, leva a muitas mudanças na ordem familiar, incluindo as relações parentais e conjugais. Isso traz importantes consequências no processo de constituição psíquica de crianças e adolescentes, uma vez que os pais são modelos identificatórios e exemplos a serem seguidos. Logo, é no campo endogâmico que se dão as primeiras inscrições psíquicas fundantes do sujeito de inconsciente (Macedo, 2012).

É nesta perspectiva que se percebe o diálogo como fundamental na relação entre os pais, visto que ambos exercem papel determinante no desenvolvimento e crescimento da criança e do adolescente. No momento em que ocorre a conversa

e o respeito entre os genitores, a criança aprende o valor que o outro indivíduo apresenta diante dela, e a consideração que o mesmo merece. Portanto, segundo Lima (2012), mesmo divorciados, pai e mãe devem se comunicar a fim de estabelecer o melhor para o filho, pois este poder pertence aos dois e deve ser exercido de forma conjunta, já que o fim da relação não implica o fim da função parental. Desta forma, a convivência familiar conclui-se definitiva no desenvolvimento da criança e do adolescente.

CONVIVÊNCIA FAMILIAR: UM DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A convivência familiar é um direito assegurado, com absoluta prioridade, pelo art. 227 da Constituição Federal, e, após, também incorporado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 4º e 16, V. Ademais, tal direito é garantido, em nível internacional, pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que determina o dever dos Estados-Partes em zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, preservando assim os vínculos familiares através da ampla convivência. Posteriormente, através do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescente à Convivência Familiar, buscou-se priorizar a recuperação do ambiente familiar através de políticas públicas visando evitar o afastamento de crianças e adolescente do cenário familiar (Maciel, 2013).

Mesmo após a ruptura da entidade familiar, a convivência familiar é direito fundamental da criança e do adolescente, visto que é vital para o desenvolvimento psíquico destes. Este convívio, por muito restou considerado como um direito dos ascendentes de terem seus filhos sob seu convívio, entretanto, pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, trata-se principalmente de um direito dos filhos de manter con-

vívio com seus pais e familiares (Bittencourt, 1981).

Em nossa legislação nacional, tal preceito garante a estes filhos, com absoluta prioridade, o convívio familiar e comunitário, sendo este um dever da família, da sociedade e do Estado. Portanto, há que se frisar que tal convívio, além de direito fundamental da criança, é um dever dos pais que, após a separação de fato, devem dar continuidade a esta convivência, de forma a priorizar as necessidades físicas e psicológicas dos filhos. Tacísio José Martins Costa (2004), entretanto, vai além, sustentando corretamente que a convivência familiar é uma necessidade vital para a criança, como pessoa em desenvolvimento. Todavia, este convívio não se limita à coexistência, mas sim à participação, afeto e educação dos menores. Desta forma, garantir o convívio e participação da família com a criança é a melhor forma de garantir o melhor interesse dos menores (Cunha, 2012).

Porém, apesar da importância dos direitos da criança, a mesma os desconhece. Não é dito a criança a respeito de seus direitos de convivência, de ser alimentada, abrigada, educada, supervisionada, etc. E quando isso não é dito, é possível que favoreça nela a fantasia de que os adultos têm todos os direitos sobre ela, na medida em que ouve falar nos direitos que a lei confere aos pais, mas nunca lhe falam sobre os seus próprios (Dolto, 2011). Assim, observa-se a importância do diálogo como dever dos pais para com a criança.

Os deveres dos ascendentes, conforme exposto no art. 1.635 do Código Civil, não se rompem com o fim da entidade familiar, por serem intrínsecos ao poder familiar, extinguidos somente com a maioridade ou emancipação dos filhos. Neste sentido leciona Maria Berenice Dias (2007) ao relatar que o exercício da responsabilidade familiar não é inerente à convivência de cônjuges ou companheiros, visto que as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando da separação de fato ou divórcio dos pais, não modificando os direi-

tos e deveres destes genitores em relação aos filhos. Ademais, a limitação da convivência, nestes casos, não reduz nem restringe o poder-dever dos pais, que permanece íntegro, salvo quanto ao fato de terem os filhos em sua companhia.

Porém, estudos demonstram que após o divórcio a maioria dos pais se afasta completamente dos filhos. Conforme Grzybowski (2007), os pais que continuam a conviver os filhos e a pagar pensão alimentícia são os que percebem que ainda detêm algum grau de autoridade parental. A perda deste senso de autoridade ocorre, em parte, porque estes pais percebem que o sistema legal e os arranjos de guarda são injustos para com eles, ou seja, parece que a guarda majoritariamente materna vem a legitimar a perda da autoridade paterna.

Por outro lado, a mãe, na grande maioria dos casos, detentora da guarda, pode ver pouco valor no envolvimento do pai, por vezes limitando seus papéis paternos na família pós-ruptura ao simples pagamento de pensão alimentícia. Isso depende do modo como estes pais se relacionavam, na medida em que o pai só vai ter importância para o filho pequeno quando a mãe o valorizar. A maneira como a mãe lhe fala do pai vai determinar o valor deste para a criança (DOLTO, 2011).

Neste sentido, o afastamento dos pais pode ocorrer também em função da influência da genitora. Algumas pesquisas demonstraram que o afastamento do genitor após o rompimento do relacionamento pode resultar de uma resposta psicológica, como depressão e culpa, à perda do relacionamento com seu filho anterior ao fim da relação. Ou seja, trata-se de uma reação emocional que impede ou dificulta o contato, retirando a imagem popular de pais “desapegados” e introduzindo a ideia de que os pais também sofrem.

Assim, a criança, hoje sujeito de direitos, tem a sua dignidade violada através da não convivência familiar, ocasionando diversos prejuízos em seu desenvolvimento psicológico. Atualmente, o sintoma mais frequente nestas situações é a Ali-

enação Parental, onde a criança, que geralmente está fortemente abalada pela separação dos pais e instabilidade familiar, vê-se ainda mais prejudicada diante do sentimento de vazio e abandono ocorrido pela falta de convivência com um dos genitores (Assumpção, 2011). Nestes casos, o filho se torna o principal penalizado pela imaturidade dos pais, no momento em que estes não conseguem diferenciar o fim do relacionamento da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura.

Sentimentos de culpa são despertados na criança, a qual sente-se o centro do mundo, de modo que “quando acontece qualquer coisa em função da qual ela vem a sofrer ou alguém vem a sofrer, ela acredita ser o agente provocador” (DOLTO, 2011, p.81). Além da culpa, a sensação de vazio e desamparo é provocada na criança, que é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita, ocorrendo a destruição de um vínculo fundamental para o seu desenvolvimento.

Nestas circunstâncias, no momento em que a criança tem seu direito à convivência familiar violado, é possível que sua estrutura psíquica seja intensamente abalada, gerando sérios sintomas no futuro. É importante ressaltar que cada experiência é vivida de forma única e singular, de modo que cada indivíduo irá reagir de uma maneira diante desta situação, podendo ser um excesso para o aparelho psíquico (se tornando um trauma). Porém, nestas ocorrências, segundo Assumpção (2011), existe grande tendência de a criança se tornar um adulto depressivo e culpado, buscando alívio no uso de álcool e drogas e, por vezes, suicídio. Neste sentido, Rolf Madaleno (2013), citando Graciela Medina (2002), afirma que o menor abandonado por seu genitor poderá sofrer traumas, que irão abalá-lo em relações futuras, ressentidas de autoconfiança.

Desta forma, esta convivência familiar é extremamente necessária quando da separação dos genitores, visto que tal

momento atinge toda a família, nuclear e ampliada, de forma que o menor se encontra em um ambiente conflituoso e delicado. Neste contexto a criança e o adolescente vivenciam sentimentos complexos, como a insegurança e o medo de abandono, sendo essencial o contato de ambos os genitores com o menor (Azambuja, Larratéa, & Filipouski, 2009).

Assim, diante de diversas omissões ocorridas pelos genitores, o judiciário vem adotando formas de coibir tais abusos, podendo-se frisar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo e a possibilidade de penas pecuniárias aos ascendentes pela não convivência com os filhos, visando sempre o melhor interesse da criança, enquanto pessoa em desenvolvimento. Desse modo, a criança tem o direito de conviver com seus pais (inclusive com o alienador, se houver), ainda que estes se encontrem separados, sendo tal preceito relativizado nos casos em que for incompatível com o melhor interesse da criança e do adolescente, sob pena de prejudicar o próprio desenvolvimento do menor. Dentre tais exceções, pode-se exemplificar o caso exposto no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao afirmar que o menor, como ser em formação, isto é, sem a percepção do certo e errado, não deve permanecer em local onde adultos utilizem drogas ilícitas, ainda que sejam seus pais biológicos. Esta exceção deve-se ao entendimento de que a família deve dar proteção integral, ambiente saudável e bons exemplos ao menor, garantindo valores à criança, tais como solidariedade, afeto e respeito (Maciel, 2013).

Conforme Maria Berenice Dias (2011), busca-se, com a convivência familiar, fortalecer o liame parental e a conservação dos menores no seio da família, não necessariamente biológica, mas sim àquela advinda de relações afetivas. Todavia, em certos casos, o melhor interesse da criança é a sua entrega para a adoção, com a conseqüente destituição do poder familiar dos pais, como forma de garantir a dignidade e o desenvolvimento integral da criança. Por tal razão justifica-se a interven-

ção do Estado, a fim de garantir o superior interesse da criança e do adolescente.

O DIREITO À CONVIVÊNCIA NÃO SE LIMITA A MERA VISITAÇÃO

Diante do direito à convivência familiar garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, o filho possui o direito de conviver com seus genitores, tendo como objetivo a conservação do vínculo afetivo do filho para com o genitor com quem não convive diariamente, estimulando assim a relação paterno e materno-filial (Maciel, 2013).

Entretanto, conforme já sustentado por alguns doutrinadores, como o desembargador pernambucano Jones Figueiredo Alves, o direito de convivência familiar não se limita a mera visita. Sustenta o referido desembargador que o “mero direito de visita põe em hipossuficiência o próprio exercício das responsabilidades parentais”. Não há mais espaço para amar com hora marcada (Silva, 2013), de forma que esta convivência deve ser entendida de uma forma extensa, e não apenas um contato parental mínimo.

Waldyr Grisard Filho (2000) sustenta que este direito consiste na garantia de manter um contato pessoal com a criança, da forma mais abrangente e fecunda que as circunstâncias possibilitam. A partir desta consideração, a convivência familiar revela-se como forma de preencher os efeitos da ruptura da convivência familiar, anteriormente exercida no domicílio familiar (Madaleno, 2013).

Em relação a esta temática, o art.1.589 do Código Civil de 2002 dispõe que: “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. O Código de Processo Civil, entretanto, estipula somente a possibi-

lidade de convivência para os casos de ruptura da sociedade conjugal, excluindo as demais formas de entidades familiares. Todavia, de acordo com Maciel (2013), deve-se considerar estendido tal preceito, ao compreender, por exemplo, união estável e acordos firmados em demandas de investigação de paternidade como portadores desse direito.

Considera-se fundamental este direito, de modo que mesmo diante do descumprimento da obrigação alimentícia do ascendente para com o filho, a convivência será realizada, na medida em que tal proibição se revela incompatível com a dignidade das relações familiares (Cahali, 2002). Além disso, a convivência não depende apenas da existência de afeto, visto que o genitor poderá ter imposto o dever de conviver com o menor, quando espontaneamente não o fizer. Nestes casos os pais poderão ainda ser advertidos ou condenados ao pagamento de multa diária (astreintes), dentre outras formas de punição. Apenas quando esta situação oferecer algum perigo à saúde ou segurança física ou mental do menor haverá de ser considerada a possibilidade de suspensão deste direito ou a sua alternância para o modelo assistido, ainda que o fator de risco não seja causado direta ou indiretamente pelo genitor (Freitas, 2009; Boschi, 2005).

Porém, nos casos de guarda unilateral, é o genitor guardião que toma as decisões importantes acerca da escolaridade, da orientação e da saúde da criança. Deste modo, o filho tem muito menos contatos com o genitor descontinuo que detém o direito à convivência. Assim, a emoção de ver o genitor a quem não vê habitualmente pode fazê-la ter reações psicossomáticas, como por exemplo, vomitar. Trata-se de uma linguagem, “devolver o conteúdo de seu estômago, inconscientemente associado à “mamãe”, para ficar pronta para engolir o “papai”, ou seja, um outro que não de misturar-se nela com o outro genitor” (Dolto, 2011, p. 47). Logo, na medida em que a ambivalência é insuportável, a criança expulsa o que tem em si para

que não haja, em seu interior, uma explosão. Por isso é essencial que os pais assumam seu divórcio de maneira responsável e madura para que o filho consiga conservar sua afeição tanto pelo pai quanto pela mãe.

É de ordem pública o interesse da criança, em relação à convivência, devendo para tanto observar três fatores: primeiramente, o interesse do filho; secundariamente, as condições efetivas dos pais; e, por fim, o ambiente no qual está inserido o menor. Deste modo, o superior interesse da prole garante toda alteração ou supressão deste direito sempre que as situações o exigirem (Leite, 1996).

A postulação de convivência parental não se restringe somente aos genitores, podendo ainda ser requerida por avós, conforme o parágrafo único do art. 1.589 do Código Civil, ou ainda por terceiros que apresentem laços de afeto para com a criança e adolescente, observando sempre o melhor interesse destes (Maciel, 2013). Além disso, o direito à convivência não é exclusivo de uma das partes da relação jurídica, de modo que sua regulamentação somente será realizada quando os interesses forem convergentes, prevalecendo sempre o superior interesse da criança (Maciel, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que a convivência familiar remete a um direito de toda criança e adolescente de conviver junto à sua família, recebendo afeto e cuidado em um núcleo de amor, respeito e proteção, visando um pleno desenvolvimento psicológico e físico destes indivíduos em formação. Para tanto, é de fundamental importância que haja um ambiente facilitador para o desenvolvimento do menor, na medida em que é neste cenário que o psiquismo irá se constituir, sendo necessário o constante cuidado e olhar dos pais.

Em âmbito nacional, tal preceito garante à criança e ao

adolescente, com absoluta prioridade, o convívio familiar e comunitário, sendo este um dever da família, da sociedade e do Estado. Entretanto, este convívio não se restringe à coexistência, envolvendo diversos outros fatores, como a participação, o afeto e a educação dos menores. Assim, garantir o convívio e a participação da família com a criança é o melhor modo de atender ao melhor interesse da prole.

Porém, no momento em que um menor tem seu direito à convivência familiar descumprido, é possível que sua estrutura psíquica seja profundamente abalada, gerando sintomas no futuro (como por exemplo, alienação parental, depressão, transtornos alimentares, etc). É importante ressaltar que cada experiência é vivida de maneira única e singular, fazendo com que cada indivíduo reaja de uma maneira diante desta situação, podendo ocasionar um excesso para o aparelho psíquico (se tornando um trauma). Neste contexto, é comum a criança e o adolescente vivenciarem sentimentos complexos, como a insegurança e o medo de abandono, sendo, neste período, essencial o contato de ambos os genitores com o menor. Para tanto, é preciso considerar a importância de assegurar o sujeito que a criança constitui, bem como garantir que sua identidade e suas raízes não se percam no momento em que ocorre uma mudança familiar.

É nesta perspectiva que o direito a convivência surge como estratégia para superar as dificuldades impostas neste momento delicado. Assim, este direito é uma oportunidade que se faz fundamental, de forma que apenas será suspenso ou alternado para o modelo assistido se tal situação oferecer algum perigo à criança ou adolescente. A convivência com o genitor é uma forma de fazer presente o cuidado tanto da mãe como do pai para com a criança, considerada ser de desamparo.

Por fim, o artigo buscou abordar a importância do núcleo familiar, como primeiro grupo no qual o menor é inserido e cuja estrutura se relaciona com a constituição do psiquismo

do indivíduo. Assim, as primeiras vivências de cada criança estão diretamente associadas ao modo de experimentar as relações com seus pais, as quais determinarão formação de traços de caráter. Frente a intensas demandas da contemporaneidade, refletir sobre a necessidade de ser amado e cuidado como uma condição humana é um exercício que não pode ser menosprezado. Nessas circunstâncias, conclui-se determinante a plena convivência familiar para o desenvolvimento de toda a criança e adolescente.



BIBLIOGRAFIA

- ABRAHAM, Karl (1924). *Teoria Psicanalítica da Libido*. Rio de Janeiro: Imago.
- ALVES, Jones Figueiredo (2014). Direito de convivência com filho não se limita a mera visita. Acesso em 09 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-fev-26/jones-figueiredo-direito-convivencia-filho-nao-limita-mera-visita>.
- ASSUMPCÃO, Vanessa Christo de (2011). *Alienação Parental e as Disputas Familiares através de Falsas Acusações de Abuso Sexual*. Acesso em 16 de dezembro de 2013. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/vanessa_assumpcao.pdf
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay, LARRATÉA, Roberta Vieira & FILIPOUSKI, Gabriela Ribeiro (2009). *Guarda Compartilhada: a justiça pode ajudar os filhos a ter pai e*

- mãe? In: I. M. Souza, *Parentalidade: análise psicojurídica* (p. 125). Curitiba: Juruá.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura (1981). *Guarda de Filhos*. São Paulo: Leud.
- BLEICHMAR, Silvia (2005). *Subjetividade em riesgo*. Buenos Aires: Topía Editorial.
- BOSCHI, Fabio Bauab (2005). *Direito de Visita*. São Paulo: Saraiva.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (1973). Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 1990
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (2002). Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.
- CAHALI, Yussef Said (2002). *Divórcio e Separação*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- CASSAB, L., & FANTE, A. (2007). Convivência Familiar: um direito à criança e adolescente institucionalizado. *Textos & Contextos*, 6(1), 1-21.
- COSTA, Tacísio José Martins. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- DIAS, Maria Berenice (2007). *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- DIAS, Maria Berenice (2011). *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- DOLTO, Françoise (2011). *Quando os pais se separam*. Rio de Janeiro: Zahar.
- FREUD, Sigmund (1914/1989). Sobre o Narcisismo: uma introdução. In J. Strachey (Ed. e Trad.), *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de*

- Sigmund Freud*. (Vol. 14, pp. 77-108). Rio de Janeiro: Imago.
- GRZYBOWSKI, Luciana Suárez (2007). Parentalidade em tempo de mudanças: desvelando o envolvimento parental após o fim do casamento (Tese de doutorado, 2007). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- HORNSTEIN, L. (2008). *As depressões: afetos e humores do viver*. São Paulo: Via Lettera.
- LAPLANCHE, Jean & PONTALIS, Jean Bertand (2012). *Vocabulário da Psicanálise* (5 ed). São Paulo: Martins Fontes.
- LEITE, Eduardo de Oliveira (1996). O direito (não sagrado) de visita. In: T. A. A. Wambier & A. A. Lazzarini, *Reperatório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- LIMA, Carmem Tassiany Alves (2012). A síndrome de alienação parental: Um novo enfrentamento para o assistente social do Poder Judiciário. Acesso em 16 de dezembro de 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11079&revista_caderno=12.
- MACEDO, Mônica Medeiros Kother (2012). *Adolescência e Psicanálise*. Porto Alegre: EDIPUCRS.
- MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). (2013). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva.
- MADALENO, Rolf. (2013). *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha (2012). *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. São Paulo: Saraiva.

- SILVA, Adriano José Borges (2013). Não há mais espaço para amar com hora marcada. Acesso em 09 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-04/adriano-borges-silva-nao-lugar-amar-hora-marcada>.
- VAZ, Cícero, & VEIT, Carlos Alberto (Orgs.). (2002). *Personalidade, cultura e técnicas projetivas: psicologia da personalidade*. Porto Alegre: EDIPUCRS.
- WINNICOTT, Donald Woods. (2005). *Tudo começa em casa* (4 ed). São Paulo: Martins Fontes